



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE		
EMENTA: Responde consulta do CETREDE sobre a viabilidade de a referida Instituição se credenciar para a realização de exames supletivos.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº: 00045074-0	PARECER Nº: 1058/2000	APROVADO EM: 08.11.2000

I – RELATÓRIO

Pelo processo nº 00045074-0, Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, Diretor do CETREDE, consulta este Conselho sobre a viabilidade de a Instituição por ele dirigida “... assumir a responsabilidade pela execução dos exames previstos para a Educação de Jovens e Adultos, quaisquer que sejam as áreas requisitadas”. Alega o interessado como justificativa de sua consulta o fato de o CETREDE já ter sido reconhecido nacionalmente, conforme o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, como instituição apta a prestar serviços técnicos especializados na elaboração de provas para o ensino fundamental e médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza educacional, científica e cultural, com sede à Avenida da Universidade, 2932, Benfica. Está credenciado nos termos da Resolução Nº 333/94, cujos cursos de natureza profissionalizante para a formação de técnicos em Transações Imobiliárias, Secretariado e Hotelaria estão com o reconhecimento prorrogado até 31.12.2000, conforme determinação do CEC através da Resolução Nº 355/2000.

Com relação à consulta do Sr. Diretor do CETREDE sobre a viabilidade de sua Instituição “... assumir a responsabilidade pela execução dos exames previstos para a Educação de Jovens e Adultos quaisquer que sejam as áreas requisitadas”, é importante, de início, observar que pelo art. 209 da CF, o ensino é aberto à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação pelo Poder Público. Em seguida, por se tratar de credenciamento para a realização de exames, sem nenhum compromisso com a realização de cursos, para a Educação de Jovens e Adultos, vale considerar que a LDB, em seu art. 38, ao se referir aos exames que deverão ser mantidos pelos respectivos sistemas de ensino, o faz, classificando-os em exames de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos, e do ensino médio, para maiores de dezoito anos, e exames para aferição de “... conhecimento e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais...” . mesmo tratando-se de matéria a ser regulamentada, o que, presentemente, está sendo providenciado pelo CEC,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

percebe-se que a pretensão do CETREDE pode, perfeitamente, ter amparo legal. Resta-lhe apenas aguardar que o CEC aprove a resolução sobre a Educação de Jovens e Adultos e, em processo devidamente instruído, formalizar seu pedido de credenciamento para a realização de exames supletivos.

III – VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, a resposta à consulta do CETREDE é no sentido de que a Instituição aguarde a aprovação da Resolução sobre a Educação de Jovens e Adultos, para, então, em processo devidamente instruído, requerer ao CEC seu pedido de credenciamento à realização de exames supletivos.

É o Parecer.

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1058/2000
SPU	Nº	00045074-0
APROVADO	EM:	08.11.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC